



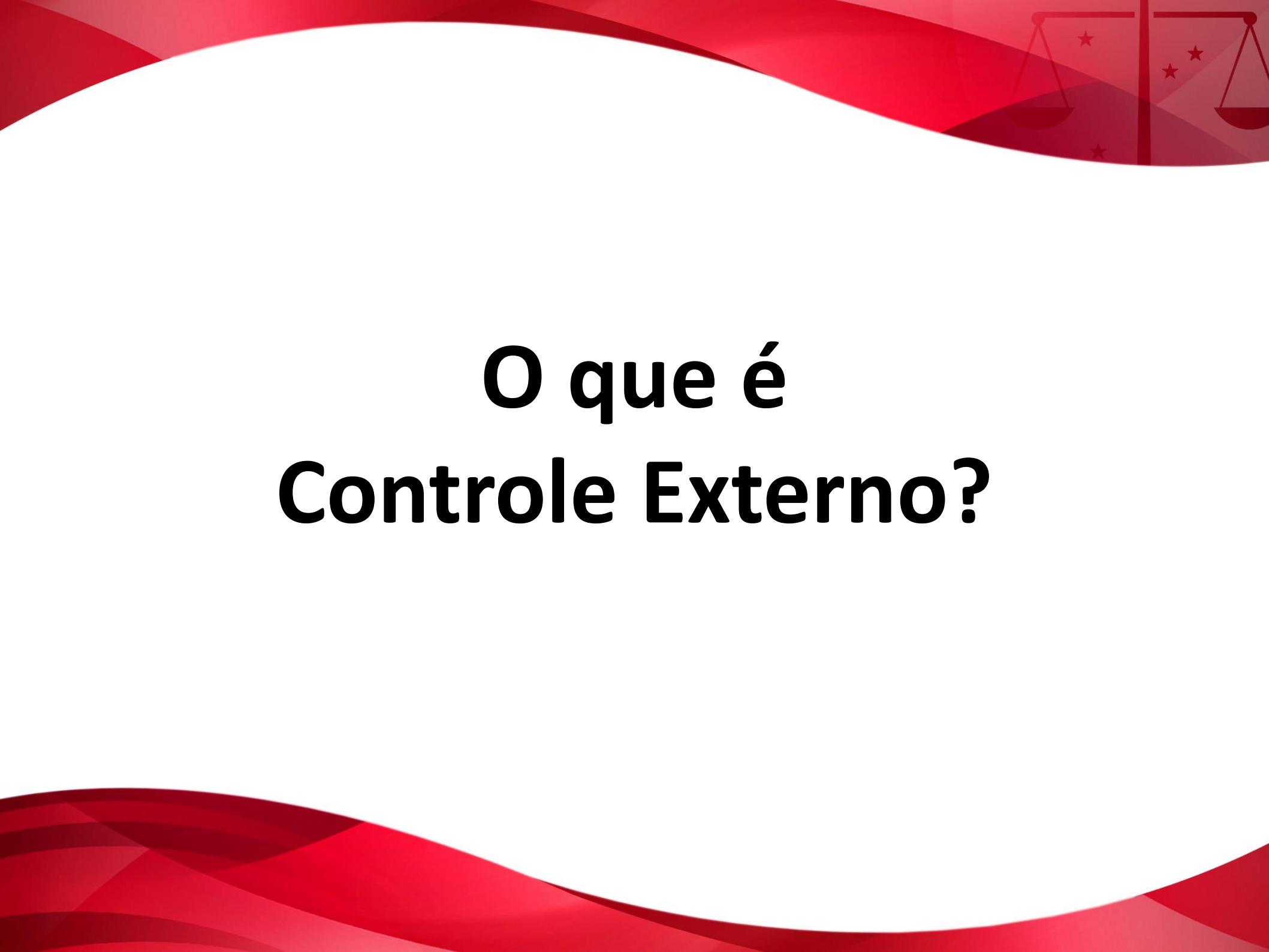
# Ministério Públ<sup>ic</sup>o de Contas

---

## Mato Grosso

---

# **Republicanismo e princípio do *accountability***



# O que é Controle Externo?

# Qual órgão/poder é o titular do Controle Externo?

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete[...]

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete [...] (Constituição do Estado de Mato Grosso).

# **Natureza jurídica do Tribunal de Contas**

# Atribuições

## Contas de Governo x Contas de Gestão

[...] Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

# **Principais Procedimentos:**

- Tomada de Contas Especial  
(decadência para instauração – REsp n. 1.480.350/RS  
e MS n. 32569 – imprescritibilidade da ação judicial)
- Representação de Natureza Interna e Externa
- Denúncia
- Consultas



**Qual a natureza jurídica do acórdão dos TC's que imputa débito ou aplica multa?**

**Qual o órgão legitimado para buscar seu adimplemento?**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA CONTRA ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COBRANÇA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. O STJ, por meio do EAg 1.138.822/RS, firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Procuradoria.

2. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento do feito. (REsp 1658236/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017).

A execução de título executivo extrajudicial decorrente de condenação patrimonial proferida por tribunal de contas somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação, não possuindo o Ministério Público legitimidade ativa para tanto (REsp 1464226/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

# **Há necessidade de oferta do contraditório e ampla defesa nos processos que tramitam no âmbito do TCU?**

A Turma salientou que o TCU atuou não apenas no sentido de alterar a pensão recebida pela impetrante, mas realizou auditoria relativa a proventos e pensões oriundos do órgão onde trabalhava o marido dela. Assim, a defesa de um direito individual não poderia ser exercida quanto àquele ato, porque, se admitidos todos os possíveis interessados em um pronunciamento do TCU, estaria inviabilizada a fiscalização linear, externa, da corte de contas. A irresignação, portanto, deveria ser dirigida ao órgão em que trabalhava o falecido, e não o TCU. (MS 34224/DF – 15/08/2017).

**Súmula Vinculante n. 03:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

1. A teor da jurisprudência desta Suprema Corte, salvo nas hipóteses em que o processo administrativo de concessão de aposentadoria tenha dado entrada no Tribunal de Contas da União há mais de um lustro (MS 24.781, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 09.6.2011), não há necessidade, para que ocorra a sua apreciação, na forma do art. 71, III, da Constituição da República, de prévia observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica (MS 32336 AgR/DF - 23/06/2017).

## **Inversão do ônus da prova em processos de prestação de contas**

# Sanções e Medidas Cautelares

**Imputação de débito e responsabilidade solidária – Súmula n. 286 do TCU:** A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Indisponibilidade de bens: a posição do Ministro Marco Aurélio - Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015).

**Ministro Marco Aurélio:** “não se está a afirmar a ausência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, e, sim, que essa atribuição possui limites dentro dos quais não se encontra o de bloquear, por ato próprio, dotado de autoexecutoriedade, os bens de particulares contratantes com a Administração Pública” (MS 34392/2016).

# **Desconsideração da Personalidade Jurídica: a questão da reserva de jurisdição**

Na decisão proferida no Mandado de Segurança (MS) 32494, o ministro Celso de Mello observou que concedeu a liminar à PNG por razões de prudência e pela plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que o STF ainda não se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito administrativo, mediante deliberação do TCU.

**A liminar também ressaltou que um dos aspectos centrais da impetração consiste no exame da possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica resultar somente de ato de índole jurisdicional (reserva de jurisdição) ou, então, da viabilidade de órgão administrativo, como o TCU, também fazê-lo em sede estritamente administrativa, desde que respeitada a garantia constitucional do contraditório.**

(MS 32.494/DF - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253191>).

**Resumo:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. julgamento pela procedência parcial. desconsideração da personalidade jurídica da empresa negociadora de títulos públicos. restituição de valores aos cofres públicos de forma solidária entre o gestor e os diretores da mencionada empresa e aplicação de multas. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **ACÓRDÃO Nº 103/2016 – SC.**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA dA FARMÁCIA CIDADÃ DE CUIABÁ (FARMÁCIA DE ALTO CUSTO). declaração de revelia do secretário executivo e da organização social. julgamento pela procedência. desconsideração da personalidade jurídica da organização social contratada. restituição de valores aos cofres públicos de forma solidária entre presidente, diretores e procurador da organização social e aplicação de multa em percentual incidente sobre o valor do dano. aplicação de multas ao ex-gestor, AO secretário executivo, AO coordenador e AO membro da comissão permanente de contratos de gestão. encaminhamento de cópia dos autos ao ministério público estadual. **ACÓRDÃO Nº 418/2016 – TP.**

# Ministério Público de Contas

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura. (CRFB/88).

Art. 51. Fica criado o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso. (EC 58/10) – Constituição do Estado de Mato Grosso.



**Iniciativa de lei?**

**Autonomia administrativa?**

**Subordinação ao Conselho Nacional  
do Ministério Público?**



# OBRIGADO!

Ministério Público de Contas de Mato Grosso

Tel. (65) 3613-2900

[mpc@tce.mt.gov.br](mailto:mpc@tce.mt.gov.br)